



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.452, DE 2023
(Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Dispõe sobre conceito e incentivos ao uso energético do hidrogênio no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2308/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Dispõe sobre conceito e incentivos ao uso energético do hidrogênio no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre conceito e incentivos ao uso energético do hidrogênio no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e o uso de hidrogênio sustentável.” (NR)

“Art. 6º

.....

XXXII – Hidrogênio para uso energético: energético composto por moléculas de hidrogênio, resultado de diferentes rotas de produção, que pode ser utilizado como fonte primária ou secundária, de forma direta ou indireta, mediante uso de célula a combustível ou outra tecnologia que vier a ser desenvolvida;

XXXIII – Hidrogênio sustentável: hidrogênio para uso energético produzido por meio de processo que resulta em baixa produção de carbono, nos termos da regulamentação, e que podem incluir diferentes rotas de produção.” (NR)

“Art. 8º

.....



XXXVI – regular, autorizar e fiscalizar a atividade da cadeia do hidrogênio para uso energético, inclusive produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou pontos de saída.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O BNDES deverá aplicar pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em projetos que envolvam uso de hidrogênio como energético, nos termos do inciso XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O hidrogênio é um grande vetor para a transição energética mundial, e o Brasil pode se tornar um dos maiores exportadores desse insumo. Com amplo potencial de produção de energia renovável para a eletrólise do hidrogênio verde, além de uma boa quantidade de gás natural para produção de hidrogênio azul, o País pode se transformar, segundo especialistas, em uma “Arábia Saudita verde”.

No âmbito do mercado interno, o potencial crescimento do hidrogênio é visto como uma excelente oportunidade para descarbonizar setores industriais energointensivos de difícil substituição energética. O cumprimento das metas brasileiras de descarbonização passam necessariamente pela substituição de combustíveis fósseis, sobretudo nos setores da indústria e transportes. Entendemos necessário, nesse contexto, facilitar, baratear e ampliar o uso do hidrogênio no Brasil como forma de atender às especificações definidas na agenda mundial de transição energética.



Para tanto, seriam necessários investimentos de longo prazo para adaptar o parque industrial para o uso desse produto. A demanda interna deve ser um forte indutor para a expansão da capacidade instalada, e entendemos que é necessário compensar a diferença de custos do ainda não competitivo hidrogênio verde.

Nesse sentido, a presente proposição busca duas importantes alterações. A primeira consiste em conceituar o hidrogênio como energético e atribuir à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a competência para normatizar seu uso no mercado interno. Uma vez atribuída à Agência tal competência, haverá segurança jurídica para que esse órgão de Estado estabeleça as bases para o desenvolvimento desse energético a partir da normatização adequada.

A segunda mudança obriga a destinação de recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos que permitam que a substituição energética seja efetivada a partir de uma estratégia mais consolidada. Em primeiro momento, entendemos que a adaptação dos parques industriais para utilização do hidrogênio não deve necessariamente priorizar apenas as rotas consideradas sustentáveis, uma vez que ainda não apresentam competitividade suficiente para justificar essa exclusividade. Futuramente, uma vez consolidada a participação desse produto na matriz energética industrial, será possível restringir os incentivos para as rotas sustentáveis de produção de hidrogênio.

As alterações propostas por este projeto de lei emitem uma sinalização para que a indústria realize investimentos necessários para a substituição de energéticos poluentes pelo hidrogênio, e demonstram que esse insumo veio para ficar.

Considerando o exposto, solicitamos aos colegas Parlamentares que apoiem essa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-10356

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 Art. 1º, 6º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0806;9478
LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1216;9365

FIM DO DOCUMENTO